



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 171ª Sessão Ordinária

Data: 18/11/2024

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 036/2024 – Altera a redação do artigo 3º, da Lei 4.689/2024, e dá outras providências.

VEREADOR	PROJETO DE LEI Nº 036/2024	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Presidente	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	AUSENTE	AUSENTE
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ELIZEU DA COSTA PEREIRA	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ EDILSON SPINASSÉ	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
RHAYRANE CARVALHO PEDRONI	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Abstenção: 00 voto

Leandro Rodrigues Pereira
1º Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003300370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **19/11/2024 13:31**

Checksum: **C815CEE4DBDB1F2606DBB3EA408ED5FE923E896E95AECB36AD50ADCD55995422**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei Legislativo nº 036/2024.

Ementa: Altera a redação do artigo 3º, da Lei 4.689/2024, e dá outras providências.

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Bibi Rossato.

Relator: Vereador Roberto dos Reis Rangel.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária tramitando nesta Casa Legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto de lei que altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 4.689, de 26 de março de 2024, e dá outras providências.

Segundo o parlamentar, a alteração proposta tem a finalidade de incluir a expressão “na área de graduação” no final do art. 3º da Lei nº 4.689/2024 para dar maior clareza ao texto da lei.

Passo a opinar.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

Logo, é competente o Município para legislar sobre o tema.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

IV – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz traz consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, previstas no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

Diante de todo exposto, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal de Aracruz legislar sobre a matéria em apreço, razão pela qual, outra conclusão não há senão de que inexistente vício quanto a iniciativa.

V – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

VI – DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de Maioria Simples para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da Lei Complementar nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma e quaisquer ajustes redacionais poderão ser realizados na redação final.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300032003200340032003100330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Wellington Tobias Pereira** em 19/11/2024 17:07

Checksum: **1C176A0F8AD3BA9D296F3A2E25EBDAA7D8F973B429FBA330CF0600CFB9CF4200**



